



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP**  
**01501-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1031956-16.2020.8.26.0002**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**  
 Requerente: **Kiana Santiago Silva**  
 Requerido: **Adriana Cristina Carrenho**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Mota Maciel**

Vistos.

**KIANA SANTIAGO SILVA** propôs ação contra **ADRIANA CRISTINA CARRENHO**. Narra que atua em renomado consultório de podologia há mais de 20 anos sob a marca "Mania de Pé". Relata que foi informada por clientes sobre a existência de suposta filial da clínica da requerente na cidade de Hortolândia, quando tomou conhecimento de que a requerida estaria utilizando indevidamente a marca de titularidade da requerente, sem qualquer licença, para designar suas atividades empresárias no mesmo segmento mercadológico da autora. Alega que a requerida estaria explorando a marca de titularidade da autora no mínimo desde agosto de 2016, anunciando seus serviços pela *internet*, e que além do elemento nominativo, existe semelhança no elemento figurativo das marcas utilizadas pelas partes. Aduz que entrou em contato com a requerida e solicitou a cessação da utilização indevida de sua marca, mas que a requerida ficou-se inerte. Sustenta que a requerida se aproveita de forma parasitária do prestígio da marca da requerente e que sua conduta consiste em concorrência desleal, pois causa confusão nos consumidores. Requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinado à requerida que cesse imediatamente o uso da marca "Mania de Pé" em seu *estabelecimento, nome de domínio, sites, redes sociais, documentos fiscais, matérias de propaganda*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP**  
**01501-000**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*(panfletos, cartões de visitas, flyers e outdoors), sejam físicos ou virtuais, uniformes profissionais, decoração interna do estabelecimento e salas de atendimento ao público, fachadas de sucursais, bem como quaisquer produtos ofertados pela requerida para o público em geral. Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e indenização por danos morais.*

Inicialmente distribuída perante a 15ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, foi reconhecida a incompetência daquele juízo (fl. 93), e redistribuídos os autos a esta 2ª Vara de Empresarial e Conflitos de Arbitragem.

Deferida em parte a tutela de urgência (fls. 105/109).

Emenda à inicial (fls. 115/116).

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 144/175). Afirma que constituiu a sociedade Carrenho e Carmago Clínica de Podologia Ltda em 09/11/2015, que utilizava o nome fantasia "Mania de Pé". No entanto, a sociedade teria sido encerrada em 03/11/2017 e a requerida passou a atender na informalidade, até obter a qualificação de microempreendedora individual e passar a prestar serviços de podologia em seu domicílio. Aduz que desconhecia a existência da marca de titularidade da requerente e que só foi ter conhecimento de tal fato após sua citação, excluindo suas páginas da *internet* em cumprimento à tutela de urgência. Alega que o território em que presta os serviços de podologia é diverso daquele da requerente, que atua em São Paulo, ao passo que a requerida atua na região de Hortolândia, e que o serviço prestado é personalíssimo, de forma que não haveria identidade de serviços de acordo com o princípio da especificidade. Sustenta que a marca de titularidade da parte autora, "Mania de Pé", seria constituída de termos evocativos e genéricos, e que há diferença gráfica entre as marcas das partes, sendo que a cor verde seria muito utilizada na área da podologia. Alega que não foi demonstrada a existência de danos materiais ou morais indenizáveis. Requer a concessão de assistência judiciária gratuita e a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Requer a improcedência dos pedidos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM  
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP  
01501-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Réplica (fls. 184/214).

As partes especificaram as provas que pretendem produzir (fls. 218/219 e 220/223).

É o relatório.

**DECIDO.**

Indefiro o pedido de produção de prova oral, requerido pela parte autora, pois considero desnecessária a produção de outras provas além dos documentos juntados pelas partes. Assim, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora alega que é titular da marca "Mania de Pé" e que a requerida estaria explorando de forma indevida a referida marca, sem autorização, para designar suas atividades no mesmo segmento mercadológico que a requerente. Sustenta que a conduta da requerida consiste em concorrência desleal e requer sua condenação à abstenção de exploração da marca "Mania de Pé", além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A requerida alega que não conhecia a existência da marca registrada da parte autora e que constituiu sociedade empresária que em 09/11/2015 explorava atividade de clínica de podologia sob a marca "Mania de Pé", que foi encerrada em 03/11/2017, após o que passou a atender seus clientes informalmente em sua residência, até obter qualificação de microempreendedora individual. Afirma que os serviços prestados são distintos e que é diferente a região geográfica em que atuam as partes prestando serviços de podologia. Sustenta que os termos "Mania de Pé" são evocativos, que a marca da requerente é fraca, e que não há identidade visual das marcas utilizadas pelas partes. Requer a improcedência dos pedidos.

A parte autora demonstrou ser titular da marca mista n. 902078534, denominada "Mania de Pé", cujo depósito foi realizado em 30/10/2009 e a concessão data de 04/09/2012 (fls. 70/71).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM  
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP  
01501-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Os documentos juntados aos autos demonstram que a requerida atua como podóloga utilizando a marca "Mania de Pé" e "Clínica de Podologia Mania de Pé" desde 2016, inclusive na *internet* (fls. 72/92).

Apesar de a parte requerida alegar que não mais atua sob a marca "Mania de Pé" desde a extinção da sociedade empresária Carrenho e Carmago Clínica de Podologia Ltda, os documentos constantes dos autos demonstram que a requerida tem sim explorado a marca mais recentemente, em suas redes sociais e inclusive em seu *site* "<https://maniadepeclinica.negocio.site>" (fls. 117/122 e 135). Aliás, a requerida foi clara ao informar que apenas teria apagado as páginas contendo a expressão "Mania de Pé" em cumprimento à tutela de urgência.

As marcas são elementos que permitem ao público identificar o empresário, o estabelecimento, o produto ou o serviço, e relacionam-se diretamente ao direito à concorrência, razão pela qual, uma vez levadas a registro, abrigam-se sob a proteção da Lei n. 9.276/96, que disciplina os direitos de seus titulares e elenca as consequências da adoção de atos de concorrência desleal.

As marcas mistas, como a de titularidade da autora, são compostas por elementos visuais entre os quais verifica-se o elemento nominativo e figurativo. No caso da marca da requerente, o elemento nominativo consiste nas expressões "Mania de Pé", que são exatamente os mesmos vocábulos utilizados pela requerida na marca por ela explorada.

No caso, não se pode dizer, ao contrário do que alega a requerida, que o elemento nominativo da marca mista de titularidade da parte autora consiste em palavras comuns ou genéricas, na medida em que apesar de o vocábulo "pé" se tratar de expressão genérica de uso popular, especialmente no ramo da podologia, sua conjunção com o termo "mania" configura sua distintividade.

Além disso, o cotejo de ambas as marcas demonstra que a semelhança não se limita ao elemento nominativo, pois os elementos figurativos da marca utilizada pela requerida também são similares aos da marca mista registrada pela requerente, considerando-se a utilização de tons da cor verde e da ilustração do pé, além das



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP**  
**01501-000**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

expressões "Mania de Pé" (fl. 7). Assim, fica demonstrada a violação da marca da parte autora.

Ademais, analisando-se o caso em tela pelo escopo dos princípios da anterioridade, territorialidade e especificidade, não é diferente a conclusão. É incontroverso nos autos que a autora atua sob a marca "Mania de Pé", devidamente registrada perante o INPI, ao menos desde o ano de 2009, enquanto as atividades da requerida teriam se iniciado em 2015 com a constituição da Carrenho e Carmago Clínica de Podologia Ltda. Além disso, os serviços prestados pelas partes são idênticos, porquanto suas atividades se referem à clínica de podologia, e o município de Hortolândia, em que atua a parte requerida, e que faz parte da região metropolitana de Campinas, é razoavelmente próximo do município de São Paulo, do que se pode extrair que as partes atuam no mesmo território.

De acordo com o artigo 195 da Lei n. 9.279/1996:

*"Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem: (...)*

*IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;*

*V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências".*

Neste quadro, fica demonstrada a violação da proteção marcária da parte autora, bem como a prática de concorrência desleal. Destaco, ainda, que é irrelevante a existência ou não de intenção da requerida de concorrer de forma desleal, na medida em que sua conduta acarreta confusão aos consumidores e desvio de clientela, configurando-se proveito econômico parasitário por parte da requerida.

Como bem destaca Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial, v. 1, 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 262):

*"A caracterização da concorrência desleal, conforme visto acima, não se pode*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP**  
**01501-000**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*fazer com recurso aos objetivos ou aos efeitos de determinada prática empresarial. É de todo irrelevante, para os fins de imputar ao empresário responsabilidade civil por concorrência desleal, a discussão sobre os objetivos pretendidos ou sobre os efeitos alcançados. Tanto na concorrência legítima, como na desleal, o empresário quer a mesma coisa: subtrair fatias de mercado de concorrentes; tanto numa como noutra, os efeitos são os mesmos: ganho para um e perda para outro concorrente”.*

Assim, tenho que a conduta do requerido consiste em concorrência desleal, nos termos do artigo 195, inciso IV e V, da Lei n. 9.279/1996.

Diante da violação da proteção jurídica da marca da parte autora, bem como a prática de concorrência desleal, de rigor a condenação da requerida à obrigação de fazer consistente na abstenção do uso da marca "Mania de Pé" em todo e qualquer meio de divulgação de seu negócio, como fachada de estabelecimento, nome de domínio, *sites*, redes sociais, documentos fiscais, matérias de propaganda (panfletos, cartões de visitas, *flyers*, *outdoors*), sejam físicos ou virtuais, uniformes profissionais, decoração interna do estabelecimento e salas de atendimento ao público, fachadas de sucursais, bem como qualquer produtos ofertado pela requerida ao público em geral.

Ademais, o artigo 195 da Lei n. 9.279/1996 tipifica as condutas que caracterizam o crime de concorrência desleal, ao passo que, na esfera cível, o artigo 209 da mesma Lei estabelece:

*"Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio".*

Assim, impõe-se a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização tanto por danos materiais, bem como por danos morais, conforme requerido pela parte





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP**  
**01501-000**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

autora.

Os danos materiais e morais no caso de uso indevido de marca, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, configuram-se *in re ipsa*, bastando a comprovação da conduta ilícita.

*"RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA DE EMPRESA. SEMELHANÇA DE FORMA. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO. DANO MORAL. AFERIÇÃO. IN RE IPSA. DECORRENTE DO PRÓPRIO ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A marca é qualquer sinal distintivo (tais como palavra, letra, numeral, figura), ou combinação de sinais, capaz de identificar bens ou serviços de um fornecedor, distinguindo-os de outros idênticos, semelhantes ou afins de origem diversa. Trata-se de bem imaterial, muitas vezes o ativo mais valioso da empresa, cuja proteção consiste em garantir a seu titular o privilégio de uso ou exploração, sendo regido, entre outros, pelos princípios constitucionais de defesa do consumidor e de repressão à concorrência desleal. 2. Nos dias atuais, a marca não tem apenas a finalidade de assegurar direitos ou interesses meramente individuais do seu titular, mas objetiva, acima de tudo, proteger os adquirentes de produtos ou serviços, conferindo-lhes subsídios para aferir a origem e a qualidade do produto ou serviço, tendo por escopo, ainda, evitar o desvio ilegal de clientela e a prática do proveito econômico parasitário. 3. A lei e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhecem a existência de dano material no caso de uso indevido da marca, uma vez que a própria violação do direito revela-se capaz de gerar lesão à atividade empresarial do titular, como, por exemplo, no desvio de clientela e na confusão entre as empresas, acarretando inexorável prejuízo que deverá ter o seu quantum debeat, no presente caso, apurado em liquidação por artigos. 4. Por sua natureza de bem imaterial, é ínsito que haja prejuízo moral à pessoa jurídica quando se constata o uso indevido da marca. A reputação, a credibilidade e a imagem da empresa acabam atingidas perante todo o mercado (clientes, fornecedores, sócios,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP**  
**01501-000**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*acionistas e comunidade em geral), além de haver o comprometimento do prestígio e da qualidade dos produtos ou serviços ofertados, caracterizando evidente menoscabo de seus direitos, bens e interesses extrapatrimoniais. 5. O dano moral por uso indevido da marca é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral. 6. Utilizando-se do critério bifásico adotado pelas Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ, considerado o interesse jurídico lesado e a gravidade do fato em si, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais, mostra-se razoável no presente caso. 7. Recurso especial provido". (STJ, REsp 1327773/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 15/02/2018).*

Quanto à forma de apuração do quantum devido, o artigo 210 da Lei n. 9.279/96 autoriza seja determinado o critério mais favorável ao prejudicado, o que será analisado em liquidação de sentença, no caso dos lucros cessantes.

Da mesma forma, os danos morais, no caso de violação à propriedade industrial configuram-se *in re ipsa*, bastando a comprovação da conduta ilícita, sem a necessidade de demonstração de prejuízos ou de abalo à reputação da titular do direito, porque a sua simples violação implica reparação de danos.

Assim, reconhecida a conduta ilícita praticada pela parte requerida, pode-se presumir o dano à moral da parte autora pela violação do seu direito de propriedade industrial.

Em relação à quantificação dos danos morais, embora não seja possível dar um preço à imagem, à identidade e à credibilidade de uma pessoa jurídica, busca-se com a indenização atenuar os prejuízos suportados pela empresa e, também, reprimir a conduta do causador do dano, para que não volte a praticá-lo, obviamente, atentando-se para evitar o enriquecimento sem causa.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP**  
**01501-000**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Por esse quadro, levando em conta o porte da requerida, o tempo de realização do evento, a capacidade econômica das partes e intensidade do dolo, considero excessiva a quantia requerida pela autora e entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra adequado para o caso em análise.

A quantia deverá ser acrescida de correção monetária desde hoje e de juros moratórios de 1% ao mês desde a data do evento danoso, nos termos das Súmulas 362 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, que aqui se considera em 13/11/2017, data em que foi enviado *e-mail* pela parte requerente à requerida solicitando a abstenção do uso de sua marca (fl. 17).

Diante da procedência do pedido, fica prejudicado o requerimento da parte requerida de condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Por fim, em relação à alegação de que a requerida teria deixado de cumprir a tutela de urgência concedida, saliento que a via adequada para o debate sobre a aplicação e cobrança da multa é o cumprimento daquela decisão.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

*"(...)CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO QUE A RÉ SUSPENDESSE AS COBRANÇAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA RÉ AOS AUTOS. ALEGAÇÕES DA AUTORA SOBRE DESCUMPRIMENTO DO DECISUM. SENTENÇA EXTRAPETITA, NA MEDIDA EM QUE DETERMINOU INTIMAÇÃO DA DEVEDORA PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR, SEM OBSERVÂNCIA DA INSTAURAÇÃO DO CUMPRIMENTO ADEQUADO. O MM. Juízo "a quo" já havia fixada a multa nos parâmetros delineados no despacho inicial (fls. 38/41). E a ré apresentou defesa de forma espontânea nos autos sem qualquer insurgência nesse sentido. Deste modo, se houve ou não descumprimento da liminar e, se a multa é ou não exigível, são questões a serem decididas em sede de impugnação. O meio adequado para exigir a multa em razão de descumprimento seria a instauração de cumprimento daquela decisão. A r. sentença não poderia*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP**  
**01501-000**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*ter tratado do tema. Houve adiantamento indevido de um juízo de valor pertinente à fase de cumprimento, e, portanto, nesse capítulo, a sentença é extra petita. Apelação provida em parte. (TJ-SP, Apelação n. 1001447-56.2015.8.26.0462, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, j. 20/05/2020).*

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela requerente, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** a requerida:

(i) à obrigação de fazer consistente na abstenção do uso da marca "Mania de Pé" em todo e qualquer meio de divulgação de seu negócio, como fachada de estabelecimento, nome de domínio, *sites*, redes sociais, documentos fiscais, matérias de propaganda (panfletos, cartões de visitas, *flyers*, *outdoors*), sejam físicos ou virtuais, uniformes profissionais, decoração interna do estabelecimento e salas de atendimento ao público, fachadas de sucursais, bem como qualquer produtos ofertado pela requerida ao público em geral, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), multa majorada a contar da ciência desta ciência pela requerida, diante da notícia de descumprimento da tutela de urgência, sem prejuízo da necessidade de nova majoração, em caso de reiterado descumprimento;

(ii) ao pagamento de indenização por danos materiais causados à parte autora, nos termos do artigo 210 da Lei n. 9.279/96, o que será apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos dos artigos 509 e 510, ambos do Código de Processo Civil;

(iii) a indenizar a parte autora por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde a data de hoje, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a data do evento danoso, que aqui se considera em 13/11/2017, data em que foi enviado *e-mail* pela parte requerente à requerida solicitando a abstenção do uso de sua marca (fl. 17).

Em razão da sucumbência preponderante (artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP**  
**01501-000**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da condenação.

Em relação às custas e às despesas processuais, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir de cada adiantamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da condenação.

Em relação aos honorários advocatícios, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir da data desta sentença, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Eventual requerimento de início da fase de liquidação, em relação à parte ilíquida da condenação, deverá ser formulado mediante protocolo de petição especificada como liquidação por arbitramento (classe 151), quando do cadastramento pelo patrono, a fim de que seja observado o regular processamento pelo sistema SAJPG5-JM.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença em relação à parte líquida da condenação, nos termos da Resolução 551/2011 e do Comunicado CG nº 1789/2017, deverá ser formulado mediante protocolo de petição especificada como "cumprimento de sentença" (item 156), quando do cadastramento pelo patrono, a fim de que seja observado o regular processamento pelo sistema SAJPG5-JM.

Após o início da fase executiva ou de liquidação de sentença, no momento do cadastro de futuras petições, atentem-se os advogados ao uso do número do incidente processual criado para a fase de cumprimento de sentença ou para a liquidação de sentença, evitando-se sejam cadastradas como novos incidentes, a prejudicar o célere andamento processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

Cumpra a serventia o determinado no item 2 da fl. 105 (correção do assunto principal), com ciência à Coordenadora do Ofício Judicial, na medida em que esta



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM  
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP  
01501-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

magistrada vem reiteradamente determinando, na qualidade de Corregedora Permanente do Ofício, seja adequado o fluxo de trabalho, a fim de que ordens judiciais sejam cumpridas ao tempo em que determinadas. No caso, a determinação ocorreu em 11.8.2020 e, até o momento, não cumprida, tudo a indicar que a falha de processamento persista.

Cumpra-se.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**